



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023667-10.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado TARLEY GREGORIO GERMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023667-10.2024.8.26.0405

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A

Apelado: Tarley Gregorio Germano

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: Osasco (5ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 3298

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL –
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO – Sentença de parcial
procedente determinando a devolução do
valor pago a título de tarifa de avaliação –
Recurso do réu.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM –
Comprovada a realização do serviço em
sede recursal – Laudo de avaliação
apresentado juntamente com a apelação –
Prova que deve ser admitida ante a
ausência de má-fé do recorrente –
Aplicação do Tema 958 do S.T.J. –
Abusividade da cobrança que merece ser
afastada – Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 133/141, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, apenas para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de "avaliação", no valor de R\$ 589,25, corrigida monetariamente desde o respectivo desembolso, nos moldes da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com incidência de juros

moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, restituindo à autora, de forma simples, os valores indevidamente pagos, ou compensar o indébito nas prestações vincendas; condenando o autor, diante da sucumbência mínima da ré, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, diante do baixo valor da causa.

Apela réu, buscando a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) foi cerceado no seu direito de defesa, porquanto não houve intimação a fim de produzir provas e comprovar a realização do serviço prestado; b) foi solicitado o prazo de 30 dias a fim de acostar aos autos documentos e comprovantes objeto da lide, pedido não apreciado pelo Juízo de primeiro grau; c) acosta aos autos neste momento recursal o formulário de avaliação do veículo, indispensável para os esclarecimentos dos fatos e comprovação do serviço realizado; d) prequestiona a matéria aqui tratada.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões as fls. 165/168.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional de contrato, pela qual o autor alega que houve abusividade na contratação, sustentando a irregularidade da cobrança de tarifas previstas na avença.

Sentenciado o feito, o MM Juiz *a quo* determinou a devolução ao autor dos valores pagos sob a rubrica de tarifa de avaliação, em face da não comprovação da prestação do serviço cobrado, contra a qual recorre o banco réu.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à comprovada realização da avaliação do veículo, serviço prestado por terceiro, a fim de legitimar a cobrança da tarifa de avaliação prevista no contrato entabulado entre as partes.

Pois bem.

A controvérsia em torno do pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**” (grifei)

À luz dos julgados supracitados, tem-se que as cobranças da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas se comprovada a prestação dos serviços.

O banco apelante, fazendo frente à

negativa quanto à realização da avaliação do veículo, apresentou junto com o recurso interposto, laudo de avaliação devidamente assinado (fls. 160/161).

Embora tenha sido juntada a prova apenas em sede recursal, tal documento deve ser admitido, em face da ausência de má-fé do banco recorrente, bem como de impugnação pelo autor, em sede de contrarrazões, que cinge-se em alegar ausência de assinatura e identificação do avaliador, o que não se verifica no aludido laudo.

Com efeito, o laudo descreve as condições e características do veículo instruído com fotos, bem como declaração do avaliador Miguel Leite de Almeida Filho.

Ainda, há de se considerar, a importância do documento, que caso não admitido, traria resultado aos autos desproporcional com a realidade fática, ocasionando o enriquecimento ilícito do apelado.

Nesse sentido, já se decidiu:

“CONSUMIDOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Relação de consumo que permite a inversão do ônus da prova Ré que não comprovou a exigibilidade do débito, bem como a legitimidade da negativação Documentos juntados em sede de apelação Inexistência de má-fé Respeito ao contraditório Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça Responsabilidade objetiva da ré Dano moral configurado Cônjuge de falecido ofendido que pode pleitear reparação por danos morais Valor fixado em consonância com o

posicionamento desta C. Câmara Sucumbência redimensionada Honorários advocatícios fixados Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0006253-06.2014.8.26.0457; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2017; Data de Registro: 18/04/2017). (g.n.)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito **Requerida que juntou contrato de cartão de crédito assinado pelo autor em sede de apelação Possibilidade Contraditório devidamente respeitado, nos termos do art. 398 do CPC (atual art. 437, §1º, do vigente CPC-2015) Documentos que não restaram impugnados pela parte contrária** Negativação realizada pelo credor no exercício regular de direito Sentença reformada Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1001056-89.2016.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016). (g.n.)*

Ação declaratória c/c indenizatória Contratos bancários Empréstimos consignados Sentença de parcial procedência Juntada dos contratos pelo réu em sede de apelação Admissibilidade Ausência de má-fé Relevância da prova do vínculo Superação da preclusão Princípio da instrumentalidade das formas Direito material que não pode ser sacrificado em nome do formalismo Mitigação do princípio

dispositivo Artigo 130 do CPC Processo como instrumento público de busca da verdade substancial Ponderação entre a vedação ao enriquecimento sem causa, à lesão a direito, garantia ao contraditório e ampla defesa, probidade, boa-fé e duplo grau de jurisdição, como justa causa ao retorno do feito à instância originária para reabertura da fase instrutória, com a possibilidade das partes produzirem provas, de elucidação efetiva da controvérsia e novo julgamento Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados. (TJSP, Apelação Cível nº 1000429-18.2023.8.26.0624, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, J. 12/10/2023).

Nessa mesma linha também o entendimento do C. STJ:

“Processual - Juntada de Documentos - Não Violação de Dispositivos Processuais. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. O Art. 397 do Cód. Proc. Civil permite juntar documentos novos em qualquer fase. O Direito não deve ser sacrificado em nome do formalismo. A prova plena fora feita com o auto de infração (fls. 07) e a nota fiscal (fls. 47) já referida no próprio auto de infração. Recurso Improvido.” (REsp 4.163/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 28/11/1990).

Dessa forma, acolhida a prova produzida (fls. 160/161), restou comprovada a realização da avaliação pelo réu, não se verificando qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa questionada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, ficando mantida a sucumbência tal como fixada na origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator